

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Solidariedade, partido político com representação no Congresso Nacional, amparada na tese do desrespeito ao princípio da anualidade eleitoral, em face do *“entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o fato de uma convenção partidária ser presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos devido a condenação por improbidade administrativa não ter força suficiente para tornar nulo o evento e gerar o indeferimento de todas as candidaturas que dela resultaram”*.

O requerente sustenta que as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral *“nos processos nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e 0600285-74.2020.6.19.0043”*, cujos recursos foram providos *“para deferir os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) relativos aos cargos majoritários e ao cargo proporcional, ... viabilizando, dessa forma, a diplomação e posse”*, violam o art. 16 da Constituição da República.

Nas informações, o Tribunal Superior Eleitoral registra haver em tais decisões *“fundamento explícito para que se pudesse aplicar o entendimento às Eleições 2020. Em seu voto, o Min. Luis Felipe Salomão pontuou, analisando julgamentos anteriores proferidos por esta Corte, a ausência de jurisprudência consolidada no âmbito do TSE sobre a matéria. Sua Excelência assentou:*

*‘E, analisando o voto do eminente relator – eu vou ser muito breve, porque pouco sobra –, Sua Excelência faz referência a um precedente da Ministra Luciana Lóssio, de 2014, onde ali essa questão não fora enfrentada como estamos fazendo aqui. Ali foi uma questão que se discutiu, no fundo e ao cabo, a validade da alteração do estatuto do partido. Depois, é verdade, houve, segundo Sua Excelência apontou, duas decisões – 2016 e 2017 –, em que essa questão foi enfrentada num DRAP. Mas muito distante e também não é possível – pelo menos segundo penso e observada a *maxima venia* – dizer que há uma jurisprudência sólida, íntegra a ser mantida.*

E agora, como já foi mencionado pelo voto que abriu a divergência, do Ministro Fachin e realçado pelo Ministro

Alexandre, é o momento, para as eleições que estamos vivenciando, de firmarmos um posicionamento’.

Destacou, ainda, a Corte Superior Eleitoral que:

... [a] interpretação demasiada extensiva do conceito de ‘viragem jurisprudencial’, que parece embasar a ADPF 824, pode criar embaraços ao desempenho da função jurisdicional do TSE. Isso porque este Tribunal, em decorrência do tempo de tramitação dos feitos eleitorais, tende a examinar questões controvertidas, com impacto sobre o processo eleitoral, em momento no qual já estão em andamento os atos respectivos. Caso lhe seja vedado resolver os casos concretos do pleito em curso mediante aprofundamento de questões jurídicas como as debatidas nos REspes nºs 0600285-74/RJ e 0600284-89/RJ, a efetividade da tutela prestada se verá gravemente esvaziada. Para chegar ao equilíbrio entre essa efetividade e a segurança jurídica, o TSE tem buscado, em suas decisões, observar a isonomia, não proferindo decisões díspares em relação a um mesmo pleito. Essa regra foi observada nos julgamentos questionados.

O Advogado-Geral da União, à compreensão de que os atos questionados “*não configuram revisão de jurisprudência, mas, sim, o primeiro exame aprofundado e específico da controvérsia*”, manifesta-se pela improcedência do pedido, *verbis*:

Direito eleitoral. Validade de convenção partidária presidida por pessoa com direitos políticos suspensos, em razão de condenação por improbidade administrativa, e seus efeitos sobre as candidaturas dela decorrentes. Suposta alteração de entendimento consolidado do Superior Tribunal Eleitoral, a atrair a regra da anualidade eleitoral (artigo 16 da Constituição Federal). Preliminar. Inobservância ao princípio da subsidiariedade. Mérito. Os atos do Poder Público questionados não configuram revisão de jurisprudência, mas, sim, o primeiro

exame aprofundado e específico da controvérsia. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministro Relator ao indeferir o pedido de medida cautelar, o posicionamento anterior é fruto de decisões monocráticas isoladas, as quais também não são capazes de evidenciar que a Corte Eleitoral possuía entendimento pacífico em sentido diverso sobre a matéria. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente.

O Procurador-Geral da República opina pela improcedência do pedido, não caracterizada na hipótese a viragem jurisprudencial, à míngua de jurisprudência consolidada sobre o tema, em parecer assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUBSIDIARIEDADE. DECISÃO JUDICIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. ANUALIDADE ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento nos princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que inaugura viragem jurisprudencial, considerado um mesmo pleito eleitoral.

2. Para que se caracterize a viragem jurisprudencial, é necessária a existência de jurisprudência consolidada anterior no sentido contrário, não se prestando para demonstrá-la a existência de decisões isoladas.

— Parecer pela improcedência do pedido.

Em 22/11/24, após o voto do Ministro Nunes Marques, Relator, julgando improcedente o pedido, pedi vista.

Examino.

Acompanho o voto do eminente Relator quanto ao cabimento da presente ação constitucional, preenchido o princípio da subsidiariedade na espécie, na esteira dos precedentes desta Suprema Corte.

De igual modo, no que diz com o mérito.

Adstrita a controvérsia a saber se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral se aplica ao prélio de 2020, reputo não configurada a “*viragem jurisprudencial*” na hipótese, conclusão que afasta a suscitada afronta ao princípio constitucional da anualidade eleitoral (“*Art. 16 a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.*”).

Com efeito, observadas as premissas assentadas na decisão da Corte Superior Eleitoral, bem como nas demais peças que instruem a presente ação, em especial a extensão com que analisados os anteriores recursos (*REspes nºs 0600285-74/RJ e 0600284-89/RJ*) - duas exclusivas oportunidades, sob a mesma relatoria, pertinentes às eleições proporcionais de 2016 e sem que tenha havido o aprofundamento da discussão pelo Colegiado - tenho que tais julgados não se qualificam à rubrica “*entendimento [jurisprudencial] consolidado*”.

Inocorrente afronta ao art. 16 da Lei Maior, não há falar em violação dos demais princípios constitucionais apontados - separação de Poderes, reserva legal e soberania popular -, porquanto articulados no contexto de que houve alteração jurisprudencial, fenômeno rigorosamente não configurado.

Ante o exposto, conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo improcedente o pedido.

É como voto.